

PROTOCOLO Nº 140
05/08/13 12:00 Horas
Serviço de Expediente



Câmara Municipal de Anápolis
Depos. Protocolo
Recebido em 10 07 013
Horas 11:35
Assinatura Remédio

Ofício nº. 032/2013
VETO Nº. 007/2013

Anápolis, 09 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 06/08/13
Presidente

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 034/2013 que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.319, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O Autógrafo nº 034/2013, tem por desiderato regulamentar no âmbito municipal, matéria já regulamentada pela União, que é a pessoa jurídica de direito público, competente para fazê-lo.

A Constituição Federal, dispõe no artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010, pela Lei nº 12.319. O recente ato vem suscitando novas discussões acerca dos parâmetros para o exercício de tal função, como a formação, atuação, sindicalização e valorização dessa atividade, sempre se orientando na Lei Federal já citada.

Ademais, em 2005, também por força do Decreto 5.626, foi criado um exame reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC como PROLIBRAS que avalia a proficiência em LIBRAS. Este exame possui autoridade para certificar em território nacional a atuação de novos profissionais, a fim de garantir, em caráter emergencial, o cumprimento legal da disponibilização de intérpretes como parte da efetiva inclusão social das pessoas surdas. Validando, ao mesmo tempo, o trabalho de muitos que pelo envolvimento com a comunidade surda, laboraram de forma incansável na busca autônoma por conhecimento e através de larga experiência de interpretação, atingiram *know how* na profissão. Tal exame anual é previsto como medida temporária e seu vigor será até o dia 22 de dezembro de 2015.

Diante disso, caso alguém queira ingressar na profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, deverá se qualificar no PROLIBRAS, criado pelo Ministério da Educação – MEC, cujo exame tem a finalidade de certificar os novos profissionais e aqueles que já se dedicavam em passar conhecimento para a comunidade surda.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Desse modo, sendo a matéria de competência privativa da União, e estando a mesma devidamente regulamentada pela Lei Federal 12.319, de 1º de setembro de 2010 e Decreto 5.626, não cabe ao parlamentar municipal traçar outras formas de normatização do assunto, haja vista que referida Lei está em vigor e tem eficácia e aplicação em todo o território nacional.

Dessa feita, como expendido nas linhas volvidas, o Autógrafo traz consigo a pecha da inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 034/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,



Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



Nº 034/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 034/13, DE 19 DE JUNHO DE 2013.
“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.319, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Pessoas que sabem Libras não necessariamente são tradutores e intérprete de Libras, o tradutor e intérprete tem como função executar a tradução e interpretação da língua Portuguesa para Libras e da Libras para a linguagem portuguesa, de maneira simultânea ou consecutiva, conforme Lei federal nº 12.319.

Art. 2º – Terão prioridade para a investidura de cargos de Tradutor e intérprete de acordo com o artigo 17 do decreto federal 5.626 de 22 de dezembro de 2005, os profissionais com habilitação em curso superior de Bacharelado em Letras Libras.

Art. 3º – Poderão ainda exercer a profissão, os profissionais com os seguintes perfis:

I – Profissionais com formação superior nas diversas áreas e pós-graduação em tradução e interpretação de Libras/português e português/Libras;

II – Profissionais com formação em nível superior e curso de formação para tradutor intérprete de Libras com certificado assinado por um Bacharel em Letras/Libras;

III – Profissional de nível médio, com a formação descrita no art.4º;

IV – Profissional que tenha obtido a certificação de proficiência em Libras.

Art. 4º - A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I – Cursos de educação profissional com profissionais habilitados para esta formação, sendo de Bacharel em Letras Libras;

II – Cursos de extensão universitária para este fim. Com carga horária mínima de 200hs;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

III – Cursos de formação contínua promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação, com profissionais habilitados para esta formação mínima de bacharelado de letras libras.

Parágrafo único - A formação de tradutor e intérprete de Libras poderá ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º – São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos -cegos, surdos cegos e ouvintes, por meio da libras para a língua oral e vice versa;

II – Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades as instituições de ensino e repartições públicas bem como apoio ao atendimento médico hospitalar;

V – Prestar seus serviços em depoimento em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;

VI – Interpretar eventos culturais;

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e de atendimento ao público tomarão providências conforme esta lei, para garantir as pessoas surdas e deficientes auditivas o acesso a estes atendimentos acompanhadas por profissionais qualificados de interpretação e tradução, além dos órgãos públicos e de atendimento ao público, também os eventos de caráter cultural e em salas de aulas onde haja surdos ou pessoas com deficiência auditiva. Este parágrafo está amparado pelo decreto 5626 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 6º – O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos e ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

orientação sexual ou gênero;

III - Pela imparcialidade e finalidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - Pelas posturas e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um dever social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - Pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 7º - O intérprete será remunerado de acordo com a sua formação e área de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação e as demais secretarias adotarão mecanismos para que este artigo possa ser cumprido, bem como fazer as devidas alterações em seus estatutos funcionais para o seu bom funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2013


Luiz Santos Lacerda
= Presidente =


Amilton Batista de Faria Filho
= 1º Secretário =